Projeto de Lei Ordinária Nº ___/19
Vereadora Thaís Souza

"ALTERA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI Nº 1.204/84 DE 12 DE JUNHO DE 1984, A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE."

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º A ementa da Lei de nº 1.204/84 passa a vigorar com o seguinte texto:

"DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRIVADO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS."

Art. 2º O título da Lei de nº 1.204/84 passa a vigorar com o seguinte texto:

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRIVADO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Art. 3º O Regulamento do Serviço de Táxi do Município de Anápolis, aprovado por meio da Lei nº 1.204 de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Os candidatos a permissionários do serviço de táxis serão selecionados por critério estabelecido em edital, pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), com a participação do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Anápolis.

Art. 3º Para candidatar-se a permissionário do serviço de táxis, o interessado apresentará requerimento a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Parágrafo único. A existência de débito, da pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Anápolis, impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

Art. 5º Outorgada a permissão, a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) autorizará o licenciamento do veículo a que ela se referir.

Art. 7º O permissionário que alienar o veículo empregado no serviço de táxis requererá a sua baixa na Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 9º .....

Parágrafo único. O cancelamento da permissão de que trata o inciso II deste artigo não será efetivado quando o veículo for furtado ou sofrer qualquer dano em que fique inutilizado parcial ou totalmente, sendo que nestes o permissionário deverá comunicar a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, por escrito, num prazo de 03 (três) dias a contar da data da ocorrência, ficando a critério da CMTT, a prorrogação do prazo para a renovação da permissão, no máximo até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. .....

§ 1º O direito à exploração de serviços de táxi será outorgado a qualquer interessado que satisfaça os limites e requisitos exigidos na presente lei, mediante chamamento público que assegure participação dos interessados, observando-se as regras estabelecidas em edital e respeitadas as exigências e os critérios de seleção constantes em regulamento.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros, desde que atendam aos requisitos exigidos no regulamento.

Art. 11. O motorista profissional só poderá dirigir táxis, no município de Anápolis, após cadastro e autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) e do Sindicato dos Condutores Autônomos Rodoviários de Anápolis.

Art. 13. Os candidatos a permissionários autônomos deverão apresentar à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) os seguintes documentos:

VIII – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), com a respectiva prova de posse do veículo;

XI – (revogado)

Art. 16. Os permissionários no ato de inscrição dos seus motoristas na Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), para obter a matrícula, deverão apresentar os seguintes documentos relativos a cada um deles:

Art. 20. .....

§ 3º A adoção dos serviços de "Táxis Mirins" conceituados no parágrafo anterior, poderá ser tomada, a juízo da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Anápolis.

Art. 22. .....

VII – colaborar com a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), na fiscalização do serviço, apontado a esse órgão as irregularidades ocorridas e fazendo sugestões de melhoras.

Art. 24. Os veículos não poderão ter alteradas as suas características originais, salvo com autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), sendo vedado neles se afixarem enfeites, decalques e acessórios não previsto em lei e neste Regulamento.

Art. 25. É obrigatório o uso de taxímetros e somente poderão ser instalados os taxímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas do MIC, com capacidade para o serviço autorizado em Anápolis e com expressa autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 27. A aferição do taxímetro será feita sempre que se verificar alteração ou reajuste de tarifas ou quando a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) julgar necessário.

Art. 29. .....

II – cartão de identificação do veículo fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT);

III – cartão plaqueta, com os seguintes dizeres: "para reclamações, dirija-se à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) da Prefeitura Municipal de Anápolis".

Art. 30. É obrigatória, no indicativo luminoso colocado na parte superior do veículo, a fixação do número de permissão, fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), em algarismos prestos e fundo branco.

Art. 31. Não será concedida permissão quando o veículo apresentado para o serviço contar com mais de 08 (oito) anos de uso, contados do ano de sua fabricação.

Parágrafo único. Os veículos já emplacados, acobertados por direitos adquiridos, poderão ter suas licenças renovadas desde que ofereçam condições técnicas e comodidade para os usuários, após rigorosa vistoria a ser procedida pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 32. No ato da vistoria pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), será observado se o veículo atende as instruções formuladas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 33. A fixação do local do estacionamento será feita pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), salvo os casos previstos em legislação própria, de maneira a atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

§ 1º A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) poderá indicar novos pontos de estacionamento de acordo com as conveniências previstas no *caput* deste artigo, bem como relocalizar pontos de estacionamento em obediência às mesmas conveniências, em comum acordo com o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Anápolis.

Art. 35. Ocorrendo vaga nos novos estacionamentos fica a critério da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), concede-la a outro candidato, mediante desistência expressa do permissionário anterior, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 2º O candidato indicado pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) para vaga do estacionamento, fica obrigado ao pagamento da despesa correspondente às benfeitorias necessárias ao funcionamento e já existente no mesmo diretamente ao permissionário anterior.

§ 5º A comercialização de vagas, nos termos dos parágrafos anteriores, deverá contar com a participação obrigatória do Sindicato da classe e da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), proibida terminantemente a sua realização de autônomo para qualquer empresa que explore o serviço da cidade.

Art. 36. É vedada a mudança do veículo de um para outro estacionamento sem a prévia e expressa autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 38. Cada ponto de estacionamento terá um permissionário responsável pelo seu efetivo funcionamento, que responderá junto a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) por qualquer irregularidade.

§ 1º O permissionário responsável será indicado pelos componentes do ponto, para um período anual e será indicado à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), através de ofício do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Anápolis.

§ 2º A indicação prevista no § 1º terá que ser feita até o dia 31 de janeiro de cada ano, findo o qual não havendo indicação, a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) poderá apontar o permissionário responsável pelo ponto.

Art. 43. A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) através de fiscais credenciados.

Art. 44. São documentos sobre os quais se exercerá a ação fiscalizadora e que deverão ser trazidos pelo motorista quando estiver em serviço:

II – Carteira de Permissão (expedida pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT));

Art. 49. O não cumprimento da pena de suspensão por parte do motorista implicará na cassação da matrícula, pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 51. As punições previstas no inciso I dos artigos 46 e 48 deste regulamento serão aplicadas pela autoridade competente da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 52. As punições previstas no inciso II do artigo 46 e nos incisos II e III do artigo 48 deste Regulamento serão aplicadas pela autoridade competente da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), através de procedimento, ouvido o permissionário e/ou motorista, quando for o caso.

Art. 53. A punição prevista no inciso III do art. 46 deste Regulamento será aplicada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), através de processo fundamentado, ouvido o permissionário.

Art. 57. O permissionário e/ou motorista, quando autuados, terão prazo de 10 (dez) dias, a contar da falta de ciência, para apresentar o recurso, com efeitos no processo de que trata os artigos 51 e 52 deste Regulamento, à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 64. A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) da Prefeitura Municipal de Anápolis expedirá instruções complementares à execução do presente Regulamento.

Art. 65. À Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) cabe modificar, a qualquer tempo, o funcionamento do serviço permitido, visando melhorá-lo e aperfeiçoá-lo.

Art. 66. Ao Prefeito Municipal cabe, a qualquer tempo, ouvida a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), cassar em definitivo a permissão outorgada aos permissionários, comprovada a incapacidade moral, financeira ou técnica para o desempenho em condições compatíveis com o interesse público.

Art. 68. Poderá a vir ser estabelecido o uso de uniforme para os motoristas de táxis do município de Anápolis, de acordo com modelos apresentados pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 69. .....

Parágrafo único. As empresas que exploram os serviços de táxis na cidade de Anápolis não poderão possuir, em suas frotas, em qualquer época quantidade superior a 10% (dez por cento) do montante global desses veículos, cadastrados na Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) e em circulação no Município.

Art. 70. O motorista de táxi envolvido em acidente de trânsito terá sua matrícula suspensa na Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) quando a perícia técnica lhe for contrária, até que seja submetido a exame de sanidade física e mental, do qual constará, obrigatoriamente, o exame psicotécnico.

Parágrafo único. O motorista de táxi que for reprovado nos exames de que trata este artigo terá sua matrícula cassada pela Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

JUSTIFICATIVA

Os direitos fundamentais possuem um papel proeminente em nosso país, pois eles decorrem do princípio da dignidade humana, fundamento da República brasileira (segundo o inciso III do art. 3º da Constituição Federal). Confirmando esse entendimento, o professor João Trindade Cavalcante Filho[1] explica que:

[...]poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.

O transporte, tema da propositura apresentada, foi positivado no texto constitucional como direito social (em seu art. 6º, *caput*), promulgado por meio da Emenda nº 90 de 2015. Portanto, é um dos direitos fundamentais supramencionados.

Esse direito tem como meta garantir à possibilidade de todos terem acesso aos lugares de uma cidade, a fim de que o cidadão tenha condições de exercer suas atividades cotidianas. Percebe-se, assim, que se trata de um direito meio, ou seja, um direito que garante a existência de outros direitos.

Sendo assim, o Estado por meio de políticas públicas deve suprir a demanda envolvendo essa matéria. Isso, pois, é um direito prestacional e, estes, "não se realizam, inteiramente, sem a prévia regulamentação, ou seja, sem a existência de uma política, de um serviço e/ou de uma rubrica orçamentária"[2].

Além disso, a proposição busca adequar a legislação municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12), que, no ano de 2018, teve o art. 11-A acrescentado ao seu texto. A redação deste dispositivo é a seguinte:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

A proposta também tem por finalidade atualizar o Regulamento do Serviço de Táxi, uma vez que a Secretária de Serviços Urbanos não mais subsiste na organização administrativa municipal e suas competências foram transferidas à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

---

1 CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em 11 dez. 2018.

2 CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Disponível em: <http://www.clemersoncleve.adv.br/wp-content/uploads/2016/06/A-efic%C3%A1cia-dos-direitos fundamentais-sociais.pdf> Acesso em 11 dez. 2018.

Por todo o exposto, ficou comprovada a importância do assunto aqui tratado e, por isso, pede-se a aprovação da presente propositura de lei pelos nobres Vereadores desta Casa.

Câmara Municipal de Anápolis, 04 de fevereiro de 2019.

Vereadora Thaís Souza
Líder - PSL